



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Associação Educacional Cearense		
EMENTA: Orienta a Associação Educacional Cearense a solicitar pedido de credenciamento e de reconhecimento do Curso Técnico em Informática a distância.		
RELATOR: José Nelson Arruda Filho		
SPU Nº 08403593-5	PARECER Nº: 0532/2008	APROVADO EM: 28.10.2008

I – RELATÓRIO

A Associação Educacional Cearense – AEC, com sede a Av. Oliveira Paiva, 263, bairro Cidade dos Funcionários nesta capital, por intermédio de sua Diretora Presidente, Profa. Dra. Terezinha Rodrigues Chaves da Costa, mediante processo protocolizado sob o nº 08403593-5, em 17 de setembro de 2008, solicita a este egrégio Conselho a inclusão da aprovação do Curso de Técnico em Informática a Distância, haja vista o referido curso já estar reconhecido na forma presencial pelo Parecer CEC nº 0420/2008, até 31.12.2012.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Resolução CEC nº 360/2000 estabelece que as instituições que ofertem programas e cursos sob a modalidade a distância deverão obter "credenciamento específico junto ao poder público."

O Decreto Federal nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União, de 20 de dezembro de 2005, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu Art.30 estabelece: "in verbis":

"Art.11- Compete as autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de:

- I - educação de jovens e adultos;*
- II - educação especial; e*
- III - educação profissional."*



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0532/2008

Art. 12. O pedido de credenciamento da instituição deverá ser formalizado junto ao órgão responsável, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, conforme dispõe a legislação em vigor;*
- II - histórico de funcionamento da instituição de ensino, quando for o caso;*
- III - plano de desenvolvimento escolar, para as instituições de educação básica, que contemple a oferta, a distância, de cursos profissionais de nível médio e para jovens e adultos;*

.....

- VI- projeto pedagógico para os cursos e programas que serão ofertados na modalidade a distância;*
- VII- garantia de corpo técnico e administrativo qualificado;*
- VIII- apresentar corpo docente com as qualificações exigidas na legislação em vigor e, preferencialmente, com formação para o trabalho com educação a distância;*

.....

- X- descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a:*
 - a) instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;*
 - b) laboratórios científicos, quando for o caso;*
 - c) pólo de apoio presencial é a unidade operacional, no País ou no exterior, para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância; (Alterado pelo Decreto nº 6.303/2007)*
 - d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.*



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0532/2008

§ 1º A solicitação de credenciamento da instituição deve vir acompanhada de projeto pedagógico de pelo menos um curso ou programa a distância.

§ 2º No caso de instituições de ensino que estejam em funcionamento regular, poderá haver dispensa integral ou parcial dos requisitos no inciso I.

Art. 13 Para os fins de que trata este Decreto, os projetos pedagógicos de cursos e programas na modalidade a distância deverão:

- I- obedecer às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Ministério da Educação para os respectivos níveis e modalidades educacionais;*
- II- prever atendimento apropriado a estudantes portadores de necessidades especiais;*
- III- explicitar a concepção pedagógica dos cursos e programas a distância, com apresentação de:*
 - a) os respectivos currículos;*
 - b) o número de vagas proposto;*
 - c) o sistema de avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais e avaliações a distância; e*
 - d) descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios curriculares, defesa presencial de trabalho de conclusão de curso e das atividades em laboratórios científicos, bem como o sistema de controle de frequência dos estudantes nessas atividades, quando for o caso.*

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e considerando a análise documental da Supervisora do Núcleo de Educação Superior e Profissional, Sra. Regina Melo, o nosso voto é no sentido de que a Associação Educacional Cearense seja orientada no sentido de instruir novo processo dirigido a este Conselho, solicitando o seu credenciamento específico para oferecer Curso Técnico em Informática na modalidade a Distância.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

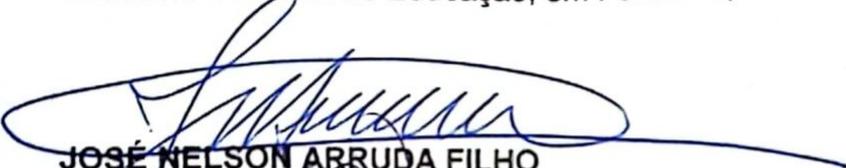
Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.



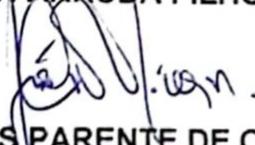
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0532/2008

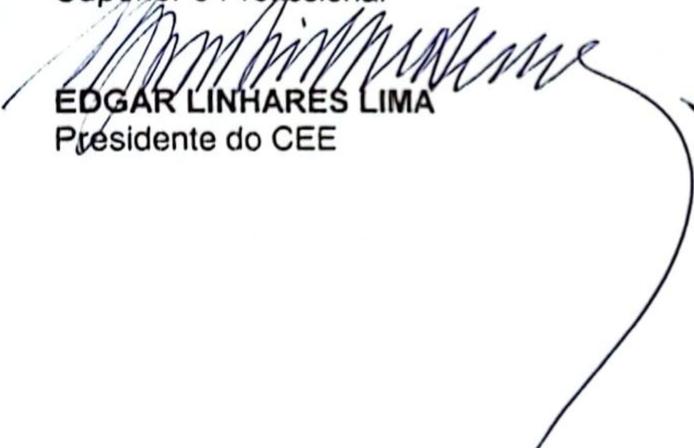
Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do
Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de outubro de 2008.



JOSÉ NELSON ARRUDA FILHO
Relator



JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara da Educação
Superior e Profissional



EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE